



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;
de mais de duas páginas 4\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao regulamento de tarifas (provisório) da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 26:747.

Rectificação ao decreto n.º 27:109, que abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento de despesas com a aquisição de máquinas de escrever para o Ministério da Agricultura.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:146 — Estabelece as bases da reforma da Escola Naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Áustria aderido à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Aviso — Torna público ter a Confederação Suíça assinado a declaração renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:541 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada no orçamento da Agência Geral das Colónias para pagamento de serviços não especificados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 6 de Julho último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o regulamento de tarifas (provisório) da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 26:747, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na epígrafe do Capítulo II, Título II, onde se lê: «Estacionamento no pórto de serviço de Leixões», deve ler-se: «Estacionamento»;

Nos artigos 21.º e 22.º, onde se lê: «... pórto de serviço ...», deve ler-se: «... Pórto de Serviço ...».

Em 19 de Outubro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério da Agricultura, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 27:109, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... ao pagamento da competente rubrica orçamental ...», deve

ler-se: «... ao pagamento pela competente rubrica orçamental ...».

Em 19 de Outubro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:146

1. A Revolução Nacional, em pleno desenvolvimento, está atingindo as escolas, e de facto a educação da mocidade é problema instantâneo.

A Escola Naval não pode alhear-se dêste movimento reformador, antes deve integrar-se nêlo.

2. A armada há-de ser reflexo do que foram os seus oficiais, principalmente porque a estes pertence a educação militar dos homens que servirão sob as suas ordens; assim se reconhece a influência que nela exercem, ainda que indirectamente, as escolas e em particular a Escola Naval, pois que a esta cabe a formação dos oficiais.

3. Quem observar de perto o meio naval convencer-se-á, rápida e facilmente, de que a ciência e a técnica têm deslocado para segundo plano e têm feito descurar o cultivo e o amor das virtudes militares, com conseqüente enfraquecimento do espírito militar.

O mal apresenta-se no entanto com feição geral, pois sente-se por toda a parte que os factores morais não têm sido suficientemente cuidados; simplesmente na marinha de guerra os efeitos de um tal estado de cousas tornam-se palpáveis e bem visíveis.

Há por isso que tomar, e depressa, novo rumo, de modo a sermos conduzidos a pórto seguro.

4. A decadência a que chegara o material naval havia de sentir-se noutros sectores e dar lugar a uma série de hábitos, cuja modificação exige maior esforço do que o que foi necessário para adquirir os navios e aprender a manejar os seus complicados maquinismos.

Por outro lado é sempre mais fácil adquirir hábitos novos do que modificar hábitos velhos; à Escola Naval cabe papel importante nesta tarefa, e a presente reforma procura colocá-la em condições de o poder desempenhar.

5. Mas a reforma em si pouco será se aqueles que tiverem de a aplicar se não compenetrarem do seu espírito ou não actuarem dentro dêle. Os resultados dependerão mais do modo como ela fôr aplicada do que da sua própria natureza.

É na verdade necessário que todos os que têm respon-

sabilidades de direcção e mando, de educadores, ou de orientadores das actividades navais, se convençam da necessidade de começar vida nova, certamente acarretando grandes sacrifícios, mas sem isso continuaremos a ter uma marinha velha, apesar de dispor do material mais moderno.

Tenta-se abrir a porta a êste rejuvenescimento através da Escola Naval, por meio da preparação dos futuros oficiais.

6. Esta reforma não altera profundamente nem a orgânica nem o ensino da Escola Naval, mas põe especialmente em destaque a necessidade de cuidar da formação dos futuros oficiais sob os pontos de vista moral, militar e físico, não só durante o período de aulas, mas também a bordo, nos períodos de instrução prática.

Por outro lado visa a dar uma preparação o mais próximo possível das realidades da vida de bordo, tal como será vivida pelo oficial da armada, procurando assim fornecer, a par de uma boa técnica, boas qualidades de oficial e de marinheiro.

7. Não foi possível neste momento e nalguns dos seus aspectos levar a reforma tam longe quanto se desejava e convinha.

Considera-se, por exemplo, excessiva a idade de recrutamento dos oficiais, idade que normalmente deve ser de vinte e dois anos; raros serão no entanto aqueles que ingressarão nos quadros antes dos vinte e três anos e meio.

Para o conseguir, necessário seria reduzir o tempo escolar nas escolas preparatórias — o que não parece possível, ou na Escola Naval — o que não parece fácil.

Por outro lado reconheceu-se a conveniência de fazer preceder o período escolar de outro a bordo e, para realizar êste, sem reduzir o tempo destinado às aulas nem elevar mais a idade de ingresso nos quadros, tomou-se como unidade normal de tempo lectivo o semestre e aumentou-se a duração efectiva do funcionamento das aulas, prolongando o ano escolar e reduzindo um pouco as férias do Natal e da Páscoa.

Nestas condições far-se-á um melhor aproveitamento do tempo, sem dúvida à custa de maior esforço da Escola Naval, esforço que se julga, no entanto, possível.

Com a simplificação dos programas, em consequência de muita cousa ser aprendida no período de embarque que precede as aulas e da coordenação dos cursos da Escola Naval com os das especialidades e navais de guerra, será aligeirado o trabalho intelectual dos alunos, com razão considerado excessivo.

A redução das férias do Natal e da Páscoa obedece ao critério de fazer distribuir determinado trabalho intelectual por maior espaço de tempo, diminuindo a sua intensidade e consequentemente dispensando períodos de repouso tam prolongados.

8. A preparação dos futuros oficiais é feita em quatro períodos, dos quais já existiam praticamente os três últimos, ainda que o quarto se confundisse com o terceiro para a classe de marinha. A principal inovação está no primeiro tal como fica estabelecido, pois havia já uma viagem de adaptação, de quinze dias, que se reconheceu não ter grande utilidade dada a sua curta duração.

O primeiro período é constituído por embarque durante cinco meses a bordo do navio-escola com o fim de pôr os futuros oficiais em contacto com as realidades e a rudeza da vida de mar, tam diferente da que se pode antever em confortáveis instalações em terra.

A escola de marinheiro, que terá lugar neste período, visa a colocar os futuros oficiais em condições de poderem bem dirigir e avaliar o trabalho das guarnições e

mostrar que sabem e podem desempenhar, sem desprimor, qualquer serviço dos que orgânicamente pertencem a indivíduos de menor grau hierárquico.

Este sistema contribuirá certamente para estreitar a mútua estima que deve existir entre todos os que servem na armada e ainda para facilitar aos futuros oficiais o conhecimento da psicologia e da mentalidade dos seus homens.

Julga-se que tudo isto se conseguirá melhor se os alunos não tiverem direito a continência ou a quaisquer honras do cerimonial marítimo, das devidas aos oficiais, e usarem no serviço interno o uniforme das praças, isto é, o uniforme usado por aqueles que desempenham o serviço que êles estão a aprender.

Este sistema é adoptado nalgumas marinhas.

9. Por desarticulação do sistema orgânico, por falta de espírito de cooperação ou por outras razões o ensino na Escola Naval não tem tido em conta o que posteriormente se faz ou se deve fazer nos vários cursos que funcionam para oficiais.

Não havia assim pròpriamente continuidade entre um e outros — inconveniente que agora se procura remediar.

10. O conselho escolar, por virtude das novas directrizes traçadas à Escola, terá de ocupar-se de todos os assuntos que respeitem à formação integral do aluno e por isso poderão ser chamados a tomar parte nos seus trabalhos, ou a ser ouvidos, aqueles que intervêm nesta formação.

11. Os alunos da Escola Naval eram aspirantes durante a frequência dos cursos e aspirantes de 1.^a classe ou guardas-marinhas depois.

Mantém-se a designação de aspirantes para os que hãjam concluído o período escolar, mas preferiu-se adoptar a de cadetes durante os dois primeiros períodos.

Esta designação, comum a várias marinhas e já em tempos por nós usada, está mais conforme à posição que se deseja dar ao aluno na orgânica da armada.

O nome de guarda-marinha foi exclusivo da Escola Naval, vindo a aplicar-se depois, por equiparação, a oficiais das classes não de marinha.

Seria interessante regressar à forma tradicional se fôsse fácil arranjar nome diferente para os oficiais; é no entanto problema que não tem de ser resolvido aqui.

12. Os vencimentos e diversos proveitos que têm sido concedidos aos alunos da Escola Naval constituem benefícios não usufruidos pelos outros estudantes, que continuam a pagar propinas e a viver à sua custa até concluírem os cursos, com a agravante de, depois de concluídos estes, encontrarem por vezes ainda grandes dificuldades em se collocarem.

Encarado o problema sob êste aspecto, tal situação não parece justa, se bem que ofereça à armada a possibilidade de receber os mais distintos alunos das Universidades.

Segue-se agora nova orientação. Os alunos da Escola Naval, nos períodos de adaptação e escolar, não recebem quaisquer vencimentos, mas apenas alimentação.

São ainda obrigados ao pagamento de propinas, isentando-se dêle os que não possuam recursos suficientes; a estes podem ser feitos, além disso, adiantamentos para fardamento e instrumentos de trabalho, recuperáveis mais tarde por meio de descontos.

Põem-se assim em prática um princípio de justiça e estende-se à marinha o critério das bolsas de estudo, com o fim de proteger os que, tendo qualidades, não possuam recursos.

13. Reconhece-se que há acentuada tendência para desdobrar as disciplinas em aulas teóricas e aulas práticas, aquelas a cargo de professores e estas de instrutores ou demonstradores.

Esta orientação, além de provocar um alargamento de quadros e serviços, não é necessária nem conveniente, já porque se trata de ensino profissional em que a teoria não deve ser desligada da prática, já porque o número de alunos é tam reduzido que um mesmo professor poderá reger a sua cadeira e a respectiva prática.

14. Visto que se pretende dar relêvo especial à formação moral e militar, não deve o professor alhear-se da educação dos alunos, e nesta ordem de ideias pode estabelecer-se o princípio de que os cursos poderão ser acompanhados nas viagens de instrução e em alguns tirocínios por professores, quando até aqui só o eram por instrutores.

A mesma circunstância foi tida em consideração quanto à forma de nomeação dos professores.

15. Analisou-se cuidadosamente o problema dos preparatórios para admissão, nas diferentes classes, à Escola Naval.

Para a classe de marinha, visto que os alunos das Universidades podem fazer com facilidade quatro cadeiras, sendo uma delas de desenho, e reconhecendo-se que uma melhor preparação química pode facilitar o estudo dos explosivos, exige-se agora a mais a cadeira de química geral.

A extensão dos preparatórios requeridos últimamente para a admissão ao curso de engenheiros maquinistas navais explica o facto de não terem aparecido concorrentes em número suficiente para preenchimento das poucas vagas abertas pela Escola.

De facto os benefícios que a armada pode oferecer a esta classe, com um quadro forçosamente pequeno e, conseqüentemente, de acesso demorado, não são convidativos para alunos do Instituto Superior Técnico que venceram já as principais dificuldades no seu curso de engenheiro, ao qual se abrem geralmente amplas possibilidades.

Mantém-se no entanto aberta a entrada aos alunos do Instituto Superior Técnico e das Universidades, mas exigindo-se-lhes apenas as cadeiras julgadas úteis à função que virão a desempenhar na armada, e simultâneamente faculta-se de novo a entrada aos alunos dos institutos médios industriais, de onde provém a maior parte dos actuais engenheiros maquinistas, os quais — sem favor — têm demonstrado ser excelentes profissionais à altura da sua missão.

Para a admissão no curso de administração naval mantém-se o sistema actual, que se tem mostrado satisfatório, apenas com a alteração de considerar, quanto ao Instituto de Ciências Económicas e Financeiras, suficiente o seu primeiro ano, em vez dos dois até agora exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

BASE I

A Escola Naval tem por missão essencial preparar os seus alunos para bem exercerem as funções de oficial da armada das classes de marinha, maquinista e administração naval.

Esta preparação consiste em formar-lhes o carácter militar, desenvolver a sua capacidade física e dar-lhes

os conhecimentos científicos e técnicos necessários ao exercício da profissão.

BASE II

No desempenho da sua missão a Escola Naval terá em vista que o oficial da armada deve ser patriota íntegro, disposto a sacrificar tudo ao interesse nacional, ser militar brioso, homem de mar e de acção e estar perfeitamente integrado nos princípios fundamentais da ordem social e política constitucionalmente estabelecida.

Neste sentido deve ser orientada a educação dos alunos.

Todos os meios devem ser empregados para desenvolver e estimular nêles a devoção da Pátria, o culto da honra e do dever, o valor, a lealdade, a subordinação derivada de uma disciplina bem compreendida e rigorosamente aplicada, a decisão, a prontidão para encarar perigos e aceitar riscos e responsabilidades, todas as virtudes militares em suma, assim como o gôsto pelos exercícios físicos.

Compete especialmente à Escola Naval, como primeira responsável pela preparação dos seus alunos, propor a exclusão daqueles que mostrem não possuir ou não ter adquirido as necessárias qualidades.

BASE III

Quanto à natureza e extensão dos conhecimentos científicos e técnicos a ministrar aos alunos, a Escola Naval regular-se-á pelo critério de os preparar para as funções de oficial subalterno, e do serviço geral quando se trate de oficiais de marinha, tendo em conta que para o serviço das especialidades existem os respectivos cursos e para as funções de oficial superior e oficial general constituem preparação os cursos navais de guerra, o estudo pessoal feito durante a carreira e a experiência nela adquirida.

BASE IV

Além da missão definida na base I cumpre também à Escola Naval dirigir e realizar cursos de especialização ou outros, para oficiais, ou colaborar nêles, ministrando o respectivo ensino sempre que diplomas especiais assim o determinem.

BASE V

A Escola Naval é dirigida por um oficial da armada, da livre escolha do Ministro, com a designação de director, responsável pela forma como a Escola desempenha a sua missão.

BASE VI

Haverá na Escola Naval um conselho escolar, constituído pelo director, como presidente, e pelos professores, ao qual caberá a orientação pedagógica e será órgão de consulta e estudo, e meio de coordenação do ensino e da educação e de conhecimento simultâneo e mútuo das qualidades e aproveitamento dos alunos.

Por convocação do director ou por proposta do conselho podem igualmente tomar parte nos seus trabalhos o segundo comandante, os instrutores e os comandantes dos navios em que embarquem cursos, quando se trate de assuntos que digam respeito à vida dos alunos emquanto estiverem sob a sua acção.

Podem ainda ser ouvidos em conselho os comandantes ou oficiais dos navios ou estabelecimentos em que se encontrem alunos da Escola Naval.

BASE VII

A educação e instrução dos alunos da Escola Naval realiza-se em quatro períodos, assim designados: de adaptação, escolar, de aplicação e complementar.

Os alunos serão:

Cadetes no 1.º e 2.º período;

Aspirantes no 3.º;

Guardas-marinhas no 4.º;

todos praças de uma unidade orgânica designada «Corpo de alunos da armada», de que é primeiro comandante o director da Escola Naval.

BASE VIII

A passagem de cadete a aspirante e de aspirante a guarda-marinha designa-se promoção e constitue oportunidade especial para eliminação daqueles que não tenham demonstrado as qualidades, a aplicação e o aproveitamento convenientes.

Tanto estas promoções como a de guardas-marinhas a tenentes na classe de marinha só recairão sobre aqueles que tenham revelado aptidão para a vida do mar, boas qualidades físicas e morais, bom aproveitamento, espírito militar e mentalidade que sejam garantia de bem servirem a Nação em todas as circunstâncias.

§ único. Para de um modo geral comprovarem o seu aproveitamento e, em especial, poderem ser promovidos deverão os alunos realizar determinados trabalhos e satisfazer a certas condições — trabalhos e condições designados genéricamente por tirocínios.

BASE IX

Os cadetes, aspirantes e guardas-marinhas têm, como alunos, os deveres consignados no regulamento da Escola e, como praças do corpo de alunos da armada, os deveres consignados no regulamento de disciplina militar, cumprindo-lhes em especial:

1.º A mais completa subordinação, obediência e respeito aos seus superiores;

2.º Dedicar-se inteiramente à profissão que voluntariamente escolheram e à corporação a que pertencem;

3.º Estar prontos a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, sempre que o serviço o requeira;

4.º Conservar e fazer respeitar a todo o custo a honra e o prestígio da armada, observando sempre a maior correcção e sendo modelo de cavalheirismo em todos os seus actos.

BASE X

Os cadetes e os aspirantes são considerados pura e simplesmente alunos, sem direito a quaisquer das honras estabelecidas para oficiais no cerimonial marítimo.

Os cadetes não têm direito a continência, mas fazem-na aos guardas-marinhas e aos oficiais do exército e da armada; não usarão de familiaridade para com os sargentos e praças e tratá-los-ão com correcção e sem altivez, como o exige a mútua estima que deve existir entre todos.

Os sargentos e as praças, por sua vez, são obrigados a ter para com êles as deferências e a correcção devidas aos oficiais.

BASE XI

Os cadetes usarão uniformes branco e azul iguais aos dos actuais aspirantes, sem galão, que é substituído pela âncora, distintivo da sua classe, nos seguintes casos: no serviço externo, em passeio, e no serviço interno quando os oficiais usarem os n.ºs 1, 2, 3 e 4 e às refeições.

Fora dos casos acima referidos, no serviço interno, incluindo o de embarcações, usarão camisola de alcaxe, como as praças, levando contudo no braço direito o distintivo dos uniformes acima referidos.

Os aspirantes usarão os seus actuais uniformes.

Não é permitido aos aspirantes e aos cadetes trajar civilmente, salvo durante as férias ou, em casos especiais, com autorização escrita do director da Escola Naval.

BASE XII

Os cadetes não têm direito a qualquer vencimento. Ser-lhes-á contudo fornecido rancho em regime de internato e nos estágios em unidades ou serviços, e subsídio de embarque quando embarcados.

No Tejo terão, em regime escolar e de internato, rancho constituído e nas colónias não vencerão percentagem colonial.

O abono diário para o rancho dos cadetes será fixado anualmente no orçamento.

Na admissão dos cadetes à Escola Naval será exigido dos pais ou tutores compromisso escrito do pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados.

Os cadetes pagarão por cada semestre do ano lectivo uma propina de 500\$, podendo ser isentos deste pagamento os que não possuam, por si ou por suas famílias, recursos suficientes, manifestem boas qualidades militares e tenham bom aproveitamento escolar.

O Ministério da Marinha poderá conceder aos cadetes, ao entrarem para a Escola Naval, e aos aspirantes, ao serem promovidos a guardas-marinhas, adiantamentos para uniformes, até às importâncias de 2.000\$ e 3.000\$, respectivamente, adiantamentos que começarão a ser descontados depois da promoção a guardas-marinhas, em prestações mensais não inferiores a 10 por cento do sôlido.

Igualmente e nas mesmas condições poderá ser feito um adiantamento até à importância de 5.000\$ para aquisição de sextante, binóculo, máquina de escrever, régua de cálculo, ou outros aparelhos ou instrumentos de uso pessoal necessários ao exercício da profissão.

Só podem beneficiar destes adiantamentos os que não possuam, por si ou por suas famílias, recursos suficientes, mediante requerimento contendo discriminação dos artigos a adquirir e do seu custo e justificação da falta de recursos.

Os que levem baixa deverão entregar os objectos adquiridos, com excepção dos uniformes.

§ único (transitório). Enquanto não fôr fixado o subsídio de embarque dos cadetes, estes receberão o dos aspirantes.

BASE XIII

A partir de 1936 os alunos admitidos na Escola Naval, em cada ano lectivo, para os diferentes cursos, tomarão como patrono um vulto nacional de grande relevo na história pátria, que, pelas suas virtudes e feitos, possa ser tomado como modelo.

Os cursos receberão o nome do seu patrono.

§ 1.º Os alunos que deixem de pertencer a um curso e ingressem noutra terão como patrono o do seu novo curso.

§ 2.º (transitório) O patrono dos cursos com começo em 1936 será o Infante D. Henrique.

BASE XIV

Os períodos enunciados na base VII definem-se do modo seguinte:

1.º período ou período de adaptação. — A bordo de um navio-escola, destinado à adaptação dos alunos à vida do mar, a uma primeira instrução profissional essencialmente prática e a uma selecção tendo em vista as qualidades manifestadas e o aproveitamento.

2.º período ou período escolar. — Na Escola Naval, em terra, destinado a fornecer aos alunos os conhecimentos científicos e técnicos necessários às suas futuras funções. Completam este período alguns estágios nos serviços e o embarque nos intervalos dos anos lectivos.

3.º período ou período de aplicação. — A bordo dos navios armados, de entre os mais modernos, destinado à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos no período escolar, à utilização directa do material de bordo e à familiarização com os serviços e sua orgânica.

4.º período ou período complementar. — Sòmente para os alunos da classe de marinha, também a bordo de navios armados, destinado a completar o período anterior e a dar simultâneamente aos alunos prática e segurança no serviço de bordo e na arte do mando, podendo desempenhar funções de oficial, sob responsabilidade dos respectivos comandantes.

§ 1.º Durante todos os períodos a formação moral, militar e física será considerada em plano não inferior à formação científica ou técnica.

§ 2.º A Escola Naval realiza directamente o 2.º período e superintende e orienta os outros em íntima colaboração com os comandos dos navios em que os alunos se encontrem embarcados.

§ 3.º A fim de garantir continuidade e seqüência na educação e no ensino, durante o 1.º período e durante o 3.º — ou parte dêle — serão os alunos acompanhados por professores ou instrutores designados pela Escola Naval.

§ 4.º Durante o 3.º período, e decorrido tempo não inferior a um ano, os aspirantes da administração naval poderão fazer, nos serviços em terra, os tirocínios julgados necessários.

BASE XV

O 1.º período é realizado a bordo do navio-escola *Sagres*, ou outro semelhante que a marinha venha a possuir, pondo os futuros oficiais em contacto com as realidades e a rudeza da vida do mar.

Este período compreenderá essencialmente:

Sob o ponto de vista militar — a escola do soldado;

Sob o ponto de vista profissional — a escola do marinheiro. Durante êle devem merecer também especial cuidado a educação moral e física.

Haverá o maior rigor e a maior correcção em todos os serviços de bordo, de modo que o navio seja de facto uma escola da marinha em ressurgimento.

Este período coincidirá com um semestre da Escola Naval, tendo início em 1 de Outubro e terminando no último dia útil de Fevereiro.

§ 1.º No navio-escola funcionará um conselho escolar constituído pelo comandante, como presidente, pelos professores ou instrutores da Escola Naval e oficiais do navio que colaborarem na preparação dos cadetes, conselho que terá atribuições semelhantes às estabelecidas na base VI para o conselho escolar da Escola Naval.

§ 2.º Compete ao comandante do navio-escola propor a exclusão dos alunos que não possuam as necessárias qualidades, aplicação ou aproveitamento.

BASE XVI

O ensino da Escola Naval é feito em cursos designados, consoante as classes dos oficiais para que constituem preparação:

- a) Curso de marinha;
- b) Curso de maquinistas;
- c) Curso de administração naval.

O ensino será tanto quanto possível diferenciado, devendo em cada curso ser ministrada a instrução que lhe é adequada, em harmonia com a sua finalidade.

BASE XVII

O ensino é em cada curso distribuído por cadeiras e aulas práticas, anuais ou semestrais.

As cadeiras são regidas por professores, que devem reger também a prática da sua cadeira.

Haverá ainda aulas práticas, que se destinam ao ensino de matérias que não estão ligadas à parte doutrinária ensinada em cadeiras e são regidas por oficiais e, em certos casos, por civis, com a designação de instrutores.

Como regra não haverá um professor ou instrutor

por cada cadeira ou aula prática, mas sim por grupo de cadeiras e aulas práticas afins, incluindo as dos cursos de especialização ou outros que forem feitos na Escola Naval.

BASE XVIII

O ensino da Escola Naval será organizado por semestres, designados, em cada ano lectivo, por 1.º e 2.º semestre.

O 1.º semestre vai de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro, e o 2.º de 1 de Março a 31 de Julho.

Para efeitos de designação dos anos escolares consideram-se como estando no 1.º ano os cadetes embarcados durante o 1.º período.

Os exames serão feitos nos últimos dez dias de Fevereiro e nos últimos quinze dias de Julho e versarão sobre a generalidade da matéria, independentemente de ponto.

Poderão os alunos ser dispensados de fazer exame das cadeiras e aulas práticas em que tenham alcançado uma média final superior a determinado valor a fixar no regulamento.

§ único. Durante os trabalhos escolares os alunos habitam na Escola em regime de internato.

BASE XIX

O ensino terá a seguinte duração:

Cinco semestres para o curso de marinha;

Três semestres para os cursos de maquinistas e de administração naval.

BASE XX

A seguir ao 1.º ano lectivo, os cadetes, acompanhados de um instrutor ou professor, farão um estágio de trinta dias na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho.*

A seguir ao 2.º ano:

Os cadetes de marinha embarcarão durante trinta dias num navio armado e farão uma viagem de instrução;

Os cadetes maquinistas farão um estágio no Arsenal da Marinha durante o mês de Agosto e outro nos submersíveis durante o mês de Setembro, êste em conjunto com os de marinha do 3.º ano;

Os cadetes da administração naval farão um estágio durante dois meses (Agosto e Setembro) na Direcção dos Serviços de Abastecimentos.

A seguir ao 3.º ano:

Os cadetes de marinha farão durante o mês de Agosto exercícios de torpedos e de artilharia, ou outros julgados necessários, e durante o mês de Setembro farão um estágio nos submersíveis, acompanhados de um professor ou instrutor e em conjunto com os maquinistas.

No dia 30 de Setembro os cadetes que hajam concluído os seus cursos embarcarão num navio armado, dando assim início ao 3.º período.

§ único. Os estágios na aviação e nos submersíveis devem ser orientados para cada classe em conformidade com as respectivas funções.

BASE XXI

Os cadetes, durante os cursos, têm as seguintes férias:

De 24 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive;

Domingo, segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

De sábado de ramos a segunda-feira de páscoa;

De 1 a 30 de Setembro.

A saída dos alunos para férias terá lugar depois de terminados os trabalhos escolares do último dia útil de aulas, e o regresso no último dia de férias, ou no dia seguinte se êste for domingo.

A entrada para início do ano far-se-á sempre a 30 de Setembro.

BASE XXII

Satisfeitos os tirocínios inerentes ao 4.º período, os guardas-marinhas farão exame e só serão promovidos os que alcançarem aprovação.

BASE XXIII

Os professores e instrutores intervêm todos na educação e são responsáveis para com o director tanto pelo ensino como pela formação dos alunos.

Não só aqueles, como todos os que fora da Escola Naval tenham a seu cargo a educação dos alunos, não esquecerão nunca que o exemplo exerce nestes profunda influência.

Cumpre-lhes pois:

Ser modelo de virtudes militares, inspirando assim o culto da honra, da disciplina e do dever;

Acostumar os alunos, desde o início, à rectidão e à justiça, estabelecendo a diferença entre os cumpridores e aqueles que descuram as suas obrigações;

Não tolerar a mais ligeira falta de educação militar e daquela correcção que deve ser apanágio do oficial da armada.

BASE XXIV

Os professores e os instrutores são nomeados por portaria.

O recrutamento dos professores será feito por meio de concurso documental.

A escolha não recairá obrigatoriamente nos concorrentes que apresentem melhores habilitações científicas, mas sim nos que dêem garantia de virem a ser bons educadores.

BASE XXV

Os preparatórios para a admissão à Escola Naval são:

1) *Curso de marinha*. — Aprovação obtida em alguma das Universidades nas seguintes disciplinas:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Química (curso geral);
- c) Física (curso geral);
- d) Desenho rigoroso.

2) *Curso de maquinistas*. — Aprovação nas seguintes disciplinas do Instituto Superior Técnico:

- a) Matemáticas gerais;
- b) Química geral;
- c) Física industrial (1.ª parte);
- d) Desenho de máquinas;

ou nas cadeiras correspondentes de qualquer das Universidades, com excepção da física industrial (1.ª parte), que será substituída pela física geral, ou ainda aprovação nas cadeiras que constituem o curso de máquinas e electrotecnia dos institutos industriais, nos termos do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

3) *Curso de administração naval*. — Aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano da secção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, ou aprovação nas cadeiras que constituem o curso médio dos institutos comerciais, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou no curso de contabilista destes institutos a que se refere o artigo 6.º do mesmo decreto, ou ainda nas cadeiras que constituem o curso de administração comercial do Instituto Superior de Comércio do Porto, conforme o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927.

§ 1.º Os limites de idade para os concorrentes à Escola Naval são de dezanove anos para o curso de ma-

quina e de vinte para os de maquinistas e de administração naval, completados no ano civil da admissão.

§ 2.º Na admissão à Escola Naval haverá exames e, para os maquinistas, provas de oficina, uns e outras eliminatórios.

BASE XXVI

A Escola Naval fará a revisão dos seus programas e proporá os novos à aprovação superior.

A revisão será orientada no sentido de reduzir e simplificar o ensino, pondo de lado tudo o que não se ajuste ao fim em vista e tudo aquilo que constitua ou deva constituir matéria a ensinar nos cursos das especialidades e navais de guerra, os quais devem ser considerados como continuação e não como duplicação ou sobreposição dos da Escola Naval.

§ 1.º O ensino da história deve ter essencialmente em vista:

- a) Pôr em evidência a importância do conhecimento da história na preparação do oficial de marinha;
- b) Criar o gosto pelos estudos históricos;
- c) Servir de base à formação da mentalidade nacionalista;
- d) Habilitar os futuros oficiais a deduzir da história os seus ensinamentos.

O professor de história é de livre nomeação do Ministro, sem dependência de concurso, devendo a escolha recair em indivíduo de reconhecida competência e formação nacionalista.

§ 2.º O ensino do direito internacional marítimo deve ter sobretudo carácter descritivo e ser orientado no sentido de dar aos alunos noções fundamentais e o conhecimento da terminologia usada neste ramo do direito.

Serão apresentados os principais textos acerca da guerra no mar, exemplificando-se quanto possível, com casos históricos típicos, a solução de alguns problemas.

§ 3.º O ensino da língua inglesa deve ter feição essencialmente prática e será feito no 3.º período.

§ 4.º A instrução de torpedos será dada a bordo da *Sagres* ou em aula prática na Escola Naval.

§ 5.º A fotografia será limitada a noções elementares e à demonstração prática dos trabalhos mais usuais, na Escola Naval ou em quaisquer laboratórios da armada.

BASE XXVII (transitória)

Esta reforma aplica-se integralmente aos alunos admitidos a partir do ano lectivo de 1936-1937.

Os que frequentavam já a Escola Naval consideram-se ao abrigo da legislação anterior, mas relativamente à sua formação moral, militar e física seguir-se-á quanto possível a orientação estabelecida nestas bases.

Os casos duvidosos serão resolvidos pelo Ministro.

BASE XXVIII (transitória)

A Escola Naval elaborará e apresentará o seu regulamento em conformidade com estas bases até 15 de Dezembro de 1936.

O novo regulamento deve substituir o actual e todas as subsequentes alterações.

Emquanto não for publicado o novo regulamento, a Escola Naval regular-se-á pelo actual em tudo que não seja contrário à letra e ao espírito destas bases.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo ao decreto-lei n.º 27:146

ESCOLA NAVAL

Quadro elucidativo do «curriculum vitae» normal dos alunos

	Marinha	Maquinistas	Administração naval
Admissão			
Anúncios	Nos últimos dias de Julho	Nos últimos dias de Julho	Nos últimos dias de Julho.
Prazo para a entrega de requerimentos	1 a 10 de Agosto.	1 a 10 de Agosto.	1 a 10 de Agosto.
Verificação de documentos, inspecção médica, exame de admissão, apuramento.	11 a 31 de Agosto	11 a 31 de Agosto	11 a 31 de Agosto.
Nomeação de cadetes.	15 de Setembro	15 de Setembro	15 de Setembro.
1.º ano			
<i>1.º periodo:</i>			
Embarque no navio-escola	30 de Setembro	30 de Setembro	30 de Setembro.
Desembarque e passagem à Escola Naval	Último dia útil de Fevereiro.	Último dia útil de Fevereiro.	Último dia útil de Fevereiro.
<i>2.º periodo:</i>			
1.º semestre dos cursos			
Início dos trabalhos escolares.	1 de Março	1 de Março	1 de Março.
Exames.	De 16 a 30 de Julho	De 16 a 30 de Julho	De 16 a 30 de Julho.
Passagem para a Escola de Aviação Almirante Gago Coutinho.	31 de Julho	31 de Julho	31 de Julho.
Férias	De 1 a 30 de Setembro	De 1 a 30 de Setembro	De 1 a 30 de Setembro.
2.º ano			
2.º semestre dos cursos			
Início dos trabalhos escolares.	1 de Outubro	1 de Outubro	1 de Outubro.
Exames.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.
3.º semestre dos cursos			
Início dos trabalhos escolares.	1 de Março	1 de Março	1 de Março.
Exames.	De 16 a 30 de Julho	De 16 a 30 de Julho	De 16 a 30 de Julho.
Embarque num navio armado.	31 de Julho	—	—
Passagem ao Arsenal da Marinha.	—	31 de Julho	—
Passagem à Direcção dos Serviços de Abastecimentos.	—	—	31 de Julho.
Passagem aos submersíveis.	—	31 de Agosto	—
Passagem à Escola Naval	31 de Agosto	—	—
Férias	1 a 30 de Setembro.	—	—
3.º ano			
<i>3.º periodo:</i>			
Embarque em navio armado	—	30 de Setembro	30 de Setembro.
Promoção a aspirante referida a	—	1 de Outubro	1 de Outubro.
4.º semestre dos cursos			
Início dos trabalhos escolares.	1 de Outubro	—	—
Exames.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	—	—
5.º semestre dos cursos			
Início dos trabalhos escolares.	1 de Março	—	—
Exames.	De 16 a 30 de Julho	—	—
Exercícios de torpedos, artilharia, etc.	De 1 a 31 de Agosto	—	—
Estágio nos submersíveis	De 1 a 30 de Setembro	—	—
Embarque num navio armado.	30 de Setembro	—	—
4.º ano			
<i>3.º periodo:</i>			
Promoção a aspirante referida a	1 de Outubro	—	—
Estágio nos serviços em terra.	—	—	—
<i>4.º periodo:</i>			
Promoção a guarda-marinha referida a	1 de Abril.	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).
5.º ano			
Promoção a segundo tenente referida a	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).	—	—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Áustria aderiu, em 21 de Agosto de 1936, à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 21 de Outubro de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Confederação Suíça assinou, em 23 de Setembro de 1936, a seguinte declaração renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920):

«Em nome do Governo Suíço, e sob reserva de ratificação, declaro reconhecer como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial, isto é, sob condição de reciprocidade para qualquer outro membro da Sociedade das Nações ou Estado aceitando a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, pura e simples-

mente, por um novo período de dez anos, a partir da data do depósito do instrumento de ratificação.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 21 de Outubro de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.^a Repartição

Portaria n.º 8:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, aplicável por força do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, abrir um crédito especial da importância de 8.000\$ para reforçar a verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), no capítulo 3.º, artigo 13.º «Pagamento de serviços não especificados», tendo como contrapartida a anulação de igual importância na verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 2), do referido orçamento «Portes do correio da revista *O Mundo Português*».

Ministério das Colónias, 27 de Outubro de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.